



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0007532-68.2013.814.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes)
APELANTE: MARINALDO SILVA DO CARMO. (Augusto Seiki Kozu – Defensor Público)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. ROUBO PRATICADO NA COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL. CONDENAÇÃO CUMULADA DO DELITO DE ROUBO COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO GERA 'BIS IN IDEM'. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS E BENS JURÍDICOS DISTINTOS. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM DESIGNIOS AUTÔNOMOS. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO. AFRONTA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PLEITO NÃO FORMULADO NA INICIAL ACUSATÓRIA. DECISÃO UNÂNIME

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, que se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.
2. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova de efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Enunciado Sumular n.º 500/STJ).
3. A condenação concomitante pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menores não gera 'bis in idem'. Segundo pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos.
4. Inexiste erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, pois, se constatado que a magistrada singular observou, prudentemente, os requisitos do art. 59 do CP, bem como foi obedecido o critério trifásico para a dosimetria da pena, não havendo qualquer reparo a ser feito.
5. A pena base operada pela magistrada sentenciante para os delitos de roubo e corrupção de menores foi fixada próximo ao seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão para o primeiro e 01 (um) ano e 06 (seis) meses para o segundo, apenas 01 (um) ano acima de seu mínimo legal em relação ao primeiro delito e 06 (seis) meses acima do segundo crime.
6. Configura-se o concurso formal impróprio ou imperfeito, quando o



agente, mediante ação única, pratica dois ou mais crimes desejando, com autonomia de vontades, os vários resultados.

7. No caso em tela, observo que não há na denúncia, assim como em nenhum momento processual, qualquer pedido de fixação de valor mínimo de reparação de danos, que foi fixado de ofício em sentença, razão porque deve ser afastado da condenação, vez que em evidente afronta ao contraditório e à ampla defesa.

8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MAS DE OFÍCIO FICA AFASTADA DA CONDENAÇÃO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAS DE OFÍCIO EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e seis do mês de setembro de 2017.

Julgamento de presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Insurge-se o apelante Marinaldo Silva do Carmo, contra sentença que o condenou a prática delitativa prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e pelo crime previsto no art.1º da Lei 2.252/54.

Notícia a exordial acusatória que, no dia 23/03/2013, o denunciado, empunhando uma arma de fogo, e em companhia do adolescente infrator Raylson Figueiredo Maués, abordou as vítimas Raquel Mendes Fernandes e Maria de Lourdes Vasconcelos Mendes, quando estas se encontravam no interior do veículo Celta, placa NSV 1116 na Trav. Barão do Triunfo com a Av. Senador Lemos.

Rendendo as vítimas, os acusados subtraíram da vítima Raquel Mendes um aparelho celular; capa de frente do som automotivo; cabo USB e uma aliança de ouro. Da vítima Maria de Lourdes roubou três anéis e um relógio de pulso.

Após a ação delituosa, os acusados saíram em fuga, ocasião em que foram perseguidos por uma viatura da ROTAM que os prendeu a poucos metros do local do roubo.

Pelos fatos acima narrados, o ora recorrido foi denunciado como incurso na prática delitativa capitulada no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) e art.244 – B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na fase preliminar de investigação (fls.14/15), bem como por ocasião da audiência de qualificação e interrogatório (mídia gravada à fl. 43), o acusado confirmou a prática delituosa.

Processado regularmente o feito, adveio sentença penal condenatória em 10.03.2014. O Juiz Sentenciante condenou o apelante Marinaldo Silva do Carmo nas sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244 – B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, às penas de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa e 01 (um) ano de reclusão, respectivamente, a ser cumprida inicialmente em



regime semiaberto, bem como fixou o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para reparação do dano material decorrente da não recuperação do telefone celular subtraído da vítima Raquel, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Irresignado com o referido decisum, o apelante recorreu desta com fundamento no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, a defesa requer a não configuração do crime de corrupção de menores, na medida em que a prática delitiva em coautoria com o menor de idade não caracteriza, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que não restou evidenciado, em nenhum momento, que o recorrido exerceu qualquer tipo de influência sobre o infante.

Argumenta a defesa que quando a majorante prevista no inciso II, § 2º, do art. 157 do CP é aplicada em conjunto com o delito de corrupção de menor, caracterizam bis in idem, uma vez que inadmissível que o recorrente, simplesmente por ter cometido o delito na companhia de um adolescente, seja condenado por roubo qualificado em concurso de agentes e por corrupção de menor, o que significa dupla condenação pelo mesmo fato.

Refere que a pena base se encontra demasiadamente exacerbada, razão pela qual requer a aplicação desta em seu mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao apelante.

Argumenta que em relação ao crime de corrupção de menores houve a aplicação cumulativa das penas da causa de aumento de pena previsto no art. 70, segunda parte, do CP, eis que a magistrada de primeiro grau entendeu a existência de desígnios autônomos, mas que em seu entendimento configura aumento ilegal e excessivo da pena.

Por esse motivo, refere que a doutrina e a jurisprudência tem entendido que ao crime de roubo e corrupção de menores deve ser aplicado o concurso formal próprio de crimes previsto na primeira parte do art. 70 do Código Penal, uma vez que em uma única ação houve a prática de dois crimes com desígnios únicos, qual seja, a prática do roubo, portanto, ilegal tal acumulação de penas.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial requer o não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Distribuídos, os autos inicialmente, foi à relatoria da desembargadora Vânia Fortes Bitar, que estando afastada de suas atividades judicantes, foi este redistribuído ao juiz convocado Paulo Gomes Jussara, que em despacho de fl. 116, determinou sua remessa ao custos legis para exame e parecer.

Em parecer acostado às fls. 118/129, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Conclusos ao Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara, este determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para o fim de seja realizadas alterações cadastrais necessárias.

Com a cessação da atuação do Juiz Convocado Paulo Jussara e com, tendo em vista o que decidiu a Egrégia 2ª Turma de Direito Penal na sessão realizada no dia 12.04.2016, os autos foram distribuídos à minha relatoria no dia 15/09 e recebido em gabinete em 17/11/2016.

É o relatório.



À revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste conhecimento.

O apelante concentra sua irresignação em face da ausência de comprovação da prática do delito de corrupção de menores; que a condenação do apelante pelos delitos de roubo qualificado e corrupção de menores em conjunto violam o princípio no bis in idem; que a pena base foi demasiadamente exacerbada, tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram equivocadamente analisadas, e que em relação aos crimes de roubo e corrupção de menores se aplica o concurso formal próprio.

1. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

A sentença impugnada consigna que:

(...)

No que se refere à acusação que pesa sobre o réu de prática de crime de corrupção de menores, resta também comprovada pela simples presença do adolescente infrator como coautor do delito, tendo sido juntada cópia da carteira de identidade deste às fls. 13 dos autos de IPL, em apenso.

O Superior Tribunal de Justiça já vinha firmando entendimento jurisprudencial no sentido de a corrupção de menores constituir delito formal, bastando a presença de um menor de 18 anos ao lado de um imputável (maior de 18 anos) para sua caracterização. (...).

Ante o exposto, ao contrário do que alega a defesa em sede de memoriais finais, não se faz necessário comprovar que o adolescente foi corrompido pelo acusado, bastando que este tenha praticado o crime na companhia de um menor de 18 anos de idade, até mesmo por se considerar presente elementar do crime consistente em facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal (art. 244-B do ECA). (...).

No que tange a alegação de que não haveria comprovação do crime previsto no art. 244-B (corrupção de menores), entendo que não lhe assiste razão, uma vez que, para a configuração do tipo, bastaria que o menor participasse da empreitada criminosa, uma vez que conforme inserto na Súmula 500, do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de crime formal.

Cito trecho jurisprudencial do STJ sobre o tema ora abordado:

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores – atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1127954/DF, DJe 01/02/2012, e do REsp 1112326/DF, DJe 08/02/2012, ambos julgados em 14/12/2012, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sob o rito do art. 543-C, c/c 3º do CPP, consolidou o entendimento no sentido de que não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. O tema está sedimentado, inclusive, na Súmula 500 do STJ, segundo a qual, a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva



corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1642271/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017).

Assim, não acato a referida tese sustentada pela defesa do apelante e, com base nessas considerações, entendo que a conduta do apelante Marinaldo Silva do Carmo se amolda à definição do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO II, § 2º, DO ART. 157 DO CP - APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR, CARACTERIZA BIS IN IDEM,

Relativamente à aventada ofensa aos artigos 157, § 2º, II, do Código Penal e 244-B do Estatuto do Adolescente e da Criança, sob o argumento de que a aplicação da causa de aumento de concurso de agentes viola o princípio do bis in idem, porquanto a participação do adolescente na empreitada criminosa foi valorada tanto para qualificar o delito de roubo, quanto para caracterizar o crime de corrupção de menores, constata-se que a decisão proferida pela magistrada de primeiro grau guarda fina sintonia com a jurisprudência consolidada de nossos tribunais superiores sobre a matéria ora em análise.

Destarte, verifico que a decisão proferida pelo juízo a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual tem entendido que Não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. Precedentes (HC 157.201/DF, Rel. ministro GURGEL DE FARIA, QUITA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).

Assim, não há que se falar em bis in idem pela condenação de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e corrupção de menor. Neste sentido, cito trecho de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida de condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para redimensionar a pena do paciente.

(HC 362.726/SP, Rel. ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

Ademais, o fato de o paciente ter praticado o crime na companhia de inimputável não impede o reconhecimento da causa de aumento do concurso de agentes, porquanto a razão da exacerbação da punição é justamente o maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio alheio e à integridade física do ofendido, bem como o maior



grau de intimidação infligido à vítima.

Desta feita, uma vez que restou provada a participação do menor Raylson Figueiredo Maués na empreitada criminosa, não se pode suprimir a qualificadora, tendo em vista que o adolescente contribuiu para a consumação do delito.

3. DA APLICAÇÃO DA PENA BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL

A defesa do recorrente de pleiteia a aplicação da pena base no mínimo legal dos crimes de roubo qualificado e corrupção de menores, ante o excesso da reprimenda corporal fixada em seu desfavor.

Contudo, entendo que não tem razão a defesa em sua argumentação, pois anoto que a pena base fixada restou devidamente fundamentada e, apesar do recorrente ter a maioria das circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente, ainda assim, a magistrada a quo aplicou a pena-base próximo de seu mínimo legal, conforme calculado pela magistrada sentenciante, não havendo, neste ponto, reparos a serem feitos.

É bom que se esclareça que a fixação da pena base pela magistrada não é uma regra que esteja dentro de um critério exclusivamente arbitrário, no entanto, também não é dependente de nenhum critério matemático, de modo que, o juízo sentenciante, poderá exacerbar ou minorar a sanção de acordo com as circunstâncias do caso concreto, de modo que ainda que apenas algumas circunstâncias do delito tenham sido consideradas desfavoráveis, dependendo da particularidade do caso concreto e da necessidade de se reprimir de forma severa o crime, não há qualquer impedimento jurídico para que sanção final seja fixada acima do mínimo legal, especialmente no caso em análise, onde as características do crime se mostram perniciosas e de uma gravidade singular.

Assim, de acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais.

Sobre o tema, cito trecho jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

1. Em estrita observância ao determinado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a Câmara proferiu decisão fundamentada acerca da dosimetria penal, tendo sido idoneamente fixada a pena-base acima do mínimo legal, providência esta que encontra eco na jurisprudência daquele Tribunal Superior.

(2016.00796374-48, Não Informado, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-04-04, Publicado em 2016-04-04).

4. DA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO

No presente caso, pretende a Defesa a aplicação do concurso formal próprio entre os crimes de roubo qualificado e corrupção de menores, sob o fundamento de equívoco na interpretação do disposto no art. 70 do Código Penal.

Quanto ao pleito ao norte mencionado, entendo que não merece prosperar



tal pedido, haja vista que restou caracterizado nos autos que houve desígnios autônomos por parte do réu, qual seja, a corrupção do menor para praticar o delito de roubo em concurso de agentes, e posteriormente o crime de roubo reiterando-se o fato de que de acordo com os depoimentos das vítimas, do recorrente e do menor infrator, quem comandava a ação do menor era o réu que se encontrava armado com a arma de brinquedo de propriedade do segundo, razão pela qual pontuo que devem ser somadas as penas nos termos do art. 70, segunda parte do Código Penal.

Razão assiste à Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, quando diz em seu brilhante parecer que Por fim, registre-se que, tecnicamente, entre o roubo e a corrupção, há concurso formal impróprio, descrito na segunda figura do artigo 70 do CP. Embora haja unicidade de ação, os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. O réu voltou-se contra o patrimônio da vítima e também contra a formação da personalidade do adolescente infrator. (20040510102993APR, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal TJFFT em 26/03/2009, DJ 07/07/2009 p. 141)".

Cito trecho de jurisprudência deste Egrégio tribunal de Justiça que se amolda perfeitamente ao caso ora em análise:

(...)

No que tange ao pleito para que seja aplicada em relação ao delito de corrupção de menores, tão somente o aumento relativo ao concurso formal próprio, não merece prosperar, haja vista que restam caracterizados nos autos que houve desígnios autônomos por parte do réu, qual seja, a corrupção do menor, para praticar o delito de roubo em concurso de agentes, e posteriormente o crime de roubo, reiterando-se o fato de que de acordo com os depoimentos das vítimas quem comandava a ação do menor era o réu, pelo que devem ser somadas as penas nos termos da segunda parte do art. 70 do CPB. (2016.02508300-32, 161.391, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-06-23, Publicado em 2016-06-24).

Ainda nesse sentido cito trecho jurisprudencial do Egrégio tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

4. Configura-se o concurso formal impróprio ou imperfeito, quando o agente, mediante ação única, pratica dois ou mais crimes desejando, com autonomia de vontades, os vários resultados.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n. 20151410069376APR, Relator WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de julgamento: 25/08/2016, publicado no DJE: 31/08/2016, pág: 107/116).

Assim, deve-se aplicar entre os crimes de roubo e os de corrupção de menores o concurso formal impróprio previsto no artigo 70, segunda parte, do Código Penal. Por derradeiro, verifico que, embora não conste das razões do apelo o pedido de exclusão da indenização fixada pelo juízo em favor de uma das vítimas, hei por bem analisar a questão, de ofício, com base no entendimento firmado por este Tribunal em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.



O delito apurado nos autos ocorreu no dia 23/03/2013, portanto, após a entrada em vigor da alteração do Código de Processo Penal que trouxe o inciso IV, do art. 387, que prevê a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, e que começou a vigorar em 2008.

Ocorre que é entendimento pacificado que, para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do CPP, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa.

No caso em tela, não há na denúncia, assim como em nenhum momento processual, qualquer pedido de fixação de valor mínimo de reparação de danos, ou seja, o réu não pôde se manifestar acerca da indenização que foi fixada, de ofício, em sentença, razão porque esta deve ser afastada da condenação.

Nesse sentido, cito julgado do STJ e deste Tribunal de Justiça, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO CONSUMADO. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No Processo Penal, não cabe ao Juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 15/04/2014).

(...) Ainda que não alegado nas razões, questão preocupante diz respeito a fixação de indenização às vítimas sem que houvesse requerimento expresso nesse sentido, em regra, formulado no momento da apresentação da inicial acusatória. Tem-se entendido que a condenação ao ressarcimento pelos danos materiais e morais não seria um efeito automático do édito condenatório, podendo resultar em verdadeiro julgamento extra petita, caso seja fixado de ofício pelo juiz em sua sentença. Ao fixar ao seu bel prazer a verba remuneratória, agiu o juiz em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não oportunizou às partes o direito de produzir eventuais provas que possam influenciar a convicção do julgador. Precedentes; IV. Recurso improvido, mas retirada de ofício da indenização dada às vítimas do crime, à unanimidade. (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 132746, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Julg. 29/04/2014, Pub. 02/05/2014).

Dessa forma, conheço do recurso e lhe nego provimento, mas de ofício afasto da sentença condenatória a fixação do valor indenizatório imposto pela magistrada de primeiro grau, vez que em evidente afronta ao contraditório e à ampla defesa.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170418533380 N° 181106



00075326820138140401



20170418533380

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: